



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11020.001221/2009-20
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-001.429 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 9 de julho de 2020
Recorrente SOMAR COLETA E TRANSPORTE DE PRODUTOS E RESÍDUOS PERIGOSOS LTDA. - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2009

TERMO DE INDEFERIMENTO. PENDÊNCIA CADASTRAL. ATIVIDADE ECONÔMICA. ESTABELECIMENTO FILIAL COM BAIXA NA INSCRIÇÃO CNPJ DESDE ANTES DA SOLICITAÇÃO DA OPÇÃO.

O contribuinte o qual teve contra si lavrado termo de indeferimento com base em pendência cadastral inexistente do momento da solicitação, deve ter deferida sua opção ao regime. No caso, o indeferimento foi proferido por causa do código CNAE (atividade econômica) de um estabelecimento filial do contribuinte, o qual, todavia, já se encontrava baixado na inscrição CNPJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Marcelo Jose Luz de Macedo, Rafael Zedral e Thiago Dayan da Luz Barros

Relatório

Discute-se nos autos o termo de indeferimento da opção pelo Simples Nacional formalizado em razão da identificação da prática de atividade vedada, como demonstrado abaixo (fls. 26 do e-processo):

Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional
(Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006)

CNPJ: 07.081.225/0001-69

NOME EMPRESARIAL: SOMAR COLETA E TRANSPORTE DE PRODUTOS E RESÍDUOS PERIGOSOS LTDA - ME

A pessoa jurídica acima identificada incorreu na(s) seguinte(s) situação(ões) que impediu(ram) a opção pelo Simples Nacional:

Estabelecimento CNPJ: 07.081.225/0002-40

- Atividade econômica vedada: 6499-9/99

Outras atividades de serviços financeiros não especificadas anteriormente

Fundamentação Legal: Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 3º, § 4º, inciso VIII.

A relação dos débitos está à disposição do contribuinte no endereço eletrônico www.receita.fazenda.gov.br, em "Pesquisa de Situação Fiscal".

A pessoa jurídica poderá impugnar o indeferimento da opção pelo Simples Nacional no prazo de trinta dias contados da data em que for feita a intimação deste Termo. A impugnação deverá ser dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento com jurisdição sobre o domicílio tributário do contribuinte e protocolizada em qualquer unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Considera-se feita a intimação quinze dias contados da data do registro deste Termo. (Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, arts. 5º, 15, 17 e 23, § 2º, III, "b").

Como se vê, o contribuinte teve o seu pedido indeferido por causa de pendência cadastral relacionada ao código "CNAE 6499-9/99: outras atividades de serviços financeiros não especificados anteriormente" referente ao seu estabelecimento filial CNPJ nº 07.081.225/0002-40.

O contribuinte solicitou a opção ao regime em 12/01/2009.

Em um primeiro momento, o sistema da Receita Federal identificou além da pendência relacionada ao exercício de atividade econômica vedada, uma pendência de fiscal relacionado a um débito fiscal do estabelecimento matriz CNPJ nº 07.081.22 510001-89, a qual, todavia, foi devidamente regularizada no prazo legal.

Assim, em 25/03/2009 foi lavrado o termo de indeferimento em razão da pendência cadastral do seu estabelecimento filial o qual apresentava um registro de código CNAE referente à atividade econômica vedada pelo regime.

Face ao indeferimento da solicitação, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 2/3 do *e-processo*) alegando que com relação à pendência fiscal do estabelecimento matriz, quitou o débito, até então em aberto, em 20/01/2009, conforme DARF anexo (fls. 12 do *e-processo*), e com relação à pendência cadastral do estabelecimento filial, este já se encontrava baixado por meio de distrato desde 21/12/2005, como comprova a certidão de baixa de inscrição no CNPJ (fls. 10 do *e-processo*) e o comprovante de inscrição e de situação cadastral (fls. 11 do *e-processo*) anexos.

Em sessão de 05/06/2012, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (“DRJ/CGE”) não conheceu da impugnação do contribuinte, nos termos da ementa abaixo transcrita:

IMPUGNAÇÃO. FALTA DE CONTESTAÇÃO EXPRESSA. NÃO CONHECIMENTO. Nos termos da legislação que rege o processo administrativo fiscal, considerar-se-á não impugnada a matéria que não for expressamente contestada pelo impugnante.

Nos fundamentos do voto do relator (fls. 35 do *e-processo*):

A contribuinte não foi admitida no Simples Nacional em razão de exercer atividade vedada, CNAE 6499-9/99: outras atividades e serviços financeiros não especificadas anteriormente (fls. 26).

Contudo, em sua impugnação limitou-se a demonstrar que estava com sua situação fiscal em dia, não possuindo nenhum débito que a impedisse de optar ao sistema simplificado, o que não foi motivo do indeferimento.

Ora, conforme estatui o art. 17 do Decreto nº 70.235/1972, na redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/1997, que rege o processo administrativo fiscal, “Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante”.

Em face do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de não conhecer a impugnação por falta de objeto, mantendo o Termo de Indeferimento de fls. 26.

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário questionando o não conhecimento da sua impugnação e pugnando mais uma vez pela anulação do termo de indeferimento, posto que a única pendência mencionada por este dizia respeito a estabelecimento o qual já se encontrava baixado desde 21/12/2005.

Em suas próprias palavras (fls. 41/42 do *e-processo*):

A empresa Recorrente iniciou suas atividades com denominação social de S & K COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA em 15 de Novembro de 2004, e tinha como objeto social a recepção e encaminhamento de pedidos de empréstimos e de financiamentos; análise de crédito e cadastro; comércio de equipamento, peças e acessórios para informática; produtos eletro eletrônicos e móveis para escritório em geral; assistência técnica em informática e prestação de serviços em promoção de vendas e telemarketing. (anexo 06).

Em 27 de Junho de 2005 a empresa alterou seu contrato social para além de outras, promover a abertura da Filial 01, que obedecia as mesmas características da matriz, inclusive objeto social, que por ocasião dessa alteração restou inalterada, como se vê do anexo 07.

Houve a segunda alteração contratual da empresa Recorrente em 21 de Dezembro de 2005, que entre outras modificações, alterou o objetivo social da empresa, bem como encerrou as atividades da Filial 01 (anexo 08).

Nesse momento, o objeto social foi alterado para serviços de: coleta, acondicionamento e transportes de resíduos da saúde e transportes rodoviário de cargas perigosas em geral.

A terceira e última alteração da empresa Somar Coleta e Transporte de produtos e Resíduos Perigosos Ltda Me se deu em 12 de Novembro de 2008, e teve por causa a alteração do ramo de atividade (anexo 09), vindo a ser:

a) Serviço de coleta, acondicionamento, e transporte de resíduos da saúde. (Cnae 38.12-2/00);

b) Serviço de transporte rodoviário de cargas perigosas. (Cnae 49.30-2/03) e

c) Transportes rodoviário de cargas e pequenos volumes municipal e intermunicipal. (Cnae 4930-2/02).

É de fácil constatação o fato de que a alegada pendência cadastral não existe. **A empresa Recorrente não tem como objeto social a atividade vedada de Cnae 6499-9/99** (outras atividades e serviços financeiros não especificadas anteriormente) desde 2005, quando promoveu baixa da filial e alterou seu ramo de atividade.

Em virtude dessas considerações, é que deve ser reformada a referida decisão, na medida em que houve expressa impugnação de todos os pontos apontados como justificadores do indeferimento do pedido de opção pelo SIMPLES NACIONAL pela empresa Recorrente, assim como deverá ser deferida a opção retroativa do pedido ao ano de 2009. (grifos constam do original)

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

Tempestividade

Como se denota dos autos, o contribuinte tomou ciência acórdão recorrido em 25/06/2012 (fls. 37 do *e-processo*), apresentando o recurso voluntário, ora analisado, no dia 06/07/2012 (fls. 39 do *e-processo*), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972.

Portanto, é tempestiva a defesa apresentada e, por isso, deve ser analisada por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Mérito

De início, já adiantamos o equívoco da DRJ/CGE ao não conhecer da impugnação do contribuinte. A afirmação no sentido de que a impugnação do contribuinte limitava-se a discorrer sobre a sua situação fiscal consubstancia um equívoco grosseiro.

É verdade que o contribuinte discorre sobre a sua situação fiscal de forma desnecessária, já que o único motivo para o indeferimento da opção seria a prática de atividade vedada. Acontece que esse ponto também é objeto da impugnação. Vejamos mais uma vez o que afirmou o contribuinte (fls. 3 do *e-processo*):

LEZA DRJ

Fl. 3
Fls.
R1
1
do 21

- Referente a pendências cadastrais, se tratava da filial da empresa inscrita no CNPJ sob o n. 07.081.225/0002-40, a qual já havia sido baixada em distrado na data de 21 de dezembro de 2005 a qual foi encaminhada a Delegacia da Receita Federal de Florianópolis o pedido de baixa o qual foi atendido dentro do prazo estipulado pelo SIMPLES NACIONAL para solucionar as pendências que era 20 de Fevereiro de 2009, conforme cópia da baixa em anexo.

Portanto, não se trata de hipótese de aplicação do artigo 17 do Decreto nº 70.235/1972, o qual dispõe que considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

O contribuinte teve a sua solicitação de opção indeferida devido a uma pendência cadastral relacionada ao código CNAE do seu estabelecimento filial CNPJ nº 07.081.225/0002-40, o qual se referiria a uma atividade econômica vedada pelo regime (fls. 26 do *e-processo*):

Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional
(Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006)

CNPJ: 07.081.225/0001-69

NOME EMPRESARIAL: SOMAR COLETA E TRANSPORTE DE PRODUTOS E RESÍDUOS PERIGOSOS LTDA - MI

A pessoa jurídica acima identificada incorreu na(s) seguinte(s) situação(ões) que impediu(ram) a opção pelo Simples Nacional:

Estabelecimento CNPJ: 07.081.225/0002-40

- Atividade econômica vedada: 6499-9/99

Outras atividades de serviços financeiros não especificadas anteriormente

Fundamentação Legal: Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 3º, § 4º, inciso VIII.

A relação dos débitos está à disposição do contribuinte no endereço eletrônico www.receita.fazenda.gov.br, em "Pesquisa de Situação Fiscal".

A pessoa jurídica poderá impugnar o indeferimento da opção pelo Simples Nacional no prazo de trinta dias contados da data em que for feita a intimação deste Termo. A impugnação deverá ser dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento com jurisdição sobre o domicílio tributário do contribuinte e protocolizada em qualquer unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Considera-se feita a intimação quinze dias contados da data do registro deste Termo. (Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, arts. 5º, 15, 17 e 23, § 2º, III, "b").

Ainda em sua impugnação o contribuinte afirmou se tratar de empresa baixada desde 21/12/2005, razão pela qual não deveria subsistir a referida pendência. É óbvio se tratar de matéria expressamente impugnada.

Isso por si só justificaria a nulidade do acórdão recorrido.

Nada obstante, caso as provas constantes dos autos sejam suficientes para o provimento do recurso, é possível a análise do mérito, o que não significaria supressão de instância, posto que resolvido em favor do contribuinte.

A questão, portanto, consiste em identificar se o CNPJ nº 07.081.225/0002-40, referente a estabelecimento filial, o qual apresentava o código CNAE de atividade vedada ao regime do Simples Nacional, se encontrava ou não baixada no momento da solicitação da opção.

E nesse sentido, a nosso ver, a documentação apresentada pelo contribuinte corrobora com as suas alegações. Constatam dos autos dois documentos gerados pelos próprios sistemas da Receita Federal os quais demonstram a baixa do CNPJ em questão na data de 21/12/2005. O primeiro consiste em uma certidão de baixa de inscrição no CNPJ (fls. 10 do *e-processo*) e o segundo do comprovante de inscrição e de situação cadastral (fls. 11 do *e-processo*), veja-se abaixo respectivamente:

CE FORTALEZA DN

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA - CNPJ

MINISTÉRIO DA FAZENDA
RECEITA FEDERAL DO BRASIL

CERTIDÃO DE BAIXA DE INSCRIÇÃO NO CNPJ

NÚMERO DO CNPJ 07.081.225/0002-40	DATA DA BAIXA 21/12/2005
---	------------------------------------

DADOS DO CONTRIBUINTE

NOME EMPRESARIAL
SOMAR COLETA E TRANSPORTE DE PRODUTOS E RESÍDUOS PERIGOSOS LTDA - ME

ENDEREÇO

LOGRADOURO R LAURO LINHARES	NÚMERO 1067
COMPLEMENTO S 04	BAIRRO OU DISTRITO TRINDADE
MUNICÍPIO FLORIANÓPOLIS	CEP 88.036-003
UF SC	TELEFONE

MOTIVO DE BAIXA

EXTINÇÃO - TRAT. DIF. DADO AS ME E EPP

Certifico a baixa da inscrição no CNPJ acima identificada, ressalvado aos órgãos competentes o direito de cobrar quaisquer créditos tributários posteriormente apurados.

Emitida para os efeitos da Instrução Normativa RFB nº 748, de 28 de junho de 2007.

Emitida às 1:49:25 PM, horário de Brasília, do dia 2/4/2009 via Internet

UNIDADE CADASTRADORA: 0920100 - FLORIANÓPOLIS

Fl. 10

CE FORTALEZA DRJ
Comprovante de Inscrição e de Situação CadastralFl. 11
Sumário

Contribuinte,

confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à FB a sua atualização cadastral.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 07.081.225/0002-40 FILIAL		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	
DATA DE ABERTURA 27/06/2005			
NOME EMPRESARIAL SOMAR COLETA E TRANSPORTE DE PRODUTOS E RESÍDUOS PERIGOSOS LTDA - ME			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) BRUNO.COM			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - SOCIEDADE EMPRESARIAL LIMITADA			
LOGRADOURO *****	NÚMERO *****	COMPLEMENTO *****	
CEP *****	BAIRRO/DISTRITO *****	MUNICÍPIO *****	UF **
SITUAÇÃO CADASTRAL BAIXADA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 21/12/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL EXTINÇÃO - TRAT. DIF. DADO AS ME E EPP			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 748, de 28 de junho de 2007.

Emitido no dia 2/4/2009 às 1:49:04 PM (data e hora de Brasília).

Perceba-se, dessa forma, que o termo de indeferimento da opção continha uma única pendência a qual se referia na verdade a uma empresa baixada (21/12/2005) muito antes do envio da solicitação da opção (12/01/2009).

Por todo o exposto, voto para dar provimento ao recurso voluntário do contribuinte para anular o indeferimento da sua opção pelo Simples Nacional.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo